

Habeas Corpus nº 2135614-45.2020.8.26.0000

Comarca: Campinas – 4ª Vara Criminal

Impetrante: Defensoria de São Paulo

Paciente:

Nestes autos, mais do que uma análise sobre a forma de conduzir do magistrado, está a forma em se conduzir da impetrante, que cumprindo deveres próprios de um órgão público criado para proteção dos direitos de hipossuficientes, induz, deliberadamente, a relatoria em erro.

Descumpriu o sagrado dever que Luso Soares chamou de dever de probidade, constituído, dentre outros, pelo dever de veracidade e lealdade. (sugestão:https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde20820141232/publico/ANDRE_CARRADITA_Abuso_de_situacoes_juridicas_processuais_verse_o_final.pdf)

Digo isso para alertar que já é a quarta vez que tenho comigo ações de HC impetradas pela mesma subscritora contra decisão do mesmo magistrado.

Falo por mim, sem buscar outras impetrações iguais que provavelmente tramitam por diversas Câmaras.

Consigno os feitos de número **2115616-91.2020.8.26.0000** (16ª Câmara de Direito Criminal) e **2130641-47.2020.8.26.0000** (4ª Câmara de Direito Criminal), **2135458-57.2020.8.26.0000** (9ª Câmara de Direito Criminal), onde se vê que a petição inicial é absolutamente igual a aqui apresentada.

De todo modo, reiterando o dito naqueles autos, já que a manifestação em participar do ato, traz evidente incompatibilidade com o inconformismo contido na inicial.

Em primeiro grau aceita a determinação judicial sem esboçar reação recursal e, aqui, dizendo-se perseguida por uma ordem monocrática abusiva e ilegal, busca por meio de habeas corpus obter suspensão de ato que, ao que parece, não é tão ilegal assim como quer fazer crer nestes autos. Nem se diga que são coisas distintas, porque não são!

Mais uma vez a impetrante não conta na petição inicial que aceitou participar da audiência.

Tal e qual nas outras ações, **distribuiu esta ação no dia 17/06 as 15:56 horas**, momentos após, exatamente **as 17:00 horas, diz ao juiz que irá participar**, contrariada, é certo, mas aceita.

Desta forma, juiz e Relator não sabem!

Como dizem os ingleses: *Better to be safe than sorry, but nothing ventured, nothing gained.*

Aqui diz que se opôs e para o juiz diz que concorda, mas, a petição de concordância aqui não é juntada, não é mencionada, ao contrário, aqui afirma que se opõe e ponto final !

Desta forma, há evidente preclusão lógica que afeta o conhecimento desta ação. Assim como fiz naqueles autos, aqui repito minha posição.

O que realmente há, é que assim como na outra ação de HC, aqui, a impetrante também necessitaria aprender a lição de que “no sistema democrático de processo, o resultado da prestação jurisdicional é gerado pelo esforço conjunto de todos os sujeitos processuais, inclusive, pois, do autor e do réu.

**“Não basta que o juiz se
comporte eticamente.**

O mesmo padrão de conduta há de ser observado pelas partes e seus advogados” (negritei - THEODORO JÚNIOR, H. Boa-fé e processo – princípios éticos na repressão à litigância de má-fé – papel do juiz. Revista Jurídica. São Paulo. Junho. v. 368. 2008.)

Repito, sr. Relator, que a impetrante não junta nestes autos a manifestação de aceitação em participar da audiência que aqui reclama ser ilegal.

Onde está a manifestação da defesa concordando em participar dos atos?

Por que não juntou nesta ação?
Mentir (omitir) para o juiz é deslealdade processual.

O processo não é um jogo de pega-pega, é instrumento de distribuição da justiça e de fixação dos parâmetros da cidadania, de exemplo de conduta, ainda mais no campo penal, onde a liberdade está em jogo.

Bem por isso há o alerta contido no Código de Ética da advocacia: Art. 6º É defeso ao advogado expor os

fatos em Juízo ou na via administrativa falseando deliberadamente a verdade e utilizando de má-fé.

Providências punitiva e pedagógica no âmbito do órgão de classe e, também, do órgão correcional da impetrante devem ser tomadas de imediato

Requeiro comunicação a OAB e Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Apesar de não contar da inicial, em pesquisa no site da OAB, a impetrante MARLISE COSTA GIRARDELI, está ativa como advogada, sob número 122910 (excluída a hipótese de homônimo) desde 1993 (<https://www2.oabsp.org.br/asp/consultalnsritos/consulta01.asp>).

Além do mais, como sempre repete o magistrado: “a propósito, cumpre consignar que não se tem notícia de que ela, reconhecidamente combativa e comprometida com sua função, tivesse algum dia se dirigido a algum estabelecimento prisional para se entrevistar reservadamente com algum acusado antes da audiência. Talvez não tivesse tido tempo para fazê-lo. O certo é que sempre se entrevistou com os réus presos nos instantes que antecederam o início das audiências e, como não poderia deixar de ser, na presença dos integrantes da escolta. Já as testemunhas, exceção feita a casos excepcionais, em

todos o Fóruns permanecem na sala a elas destinadas até o momento em que são chamadas para prestar depoimento”

E continua: “seja como for, diante da impossibilidade de realização de audiências presenciais, data venia, é mais do que razoável a utilização de recursos tecnológicos disponíveis. A resistência cega, fundada em meras suposições e conjecturas, como na espécie não pode prevalecer em nome de mera e injustificada formalidade, que a ninguém beneficie, muito mesmo o acusado, que se encontra preso e certamente anseia por uma definição acerca do processo.

Acrescente-se ainda que não se demonstrou nem mesmo a existência de indícios de violação ao direito de entrevista reservada do réu com sua defensora ou a incomunicabilidade das testemunhas.”

Bem lembrado pelo magistrado a questão do prejuízo, na medida em que adotou todos os cuidados para garantia da ampla defesa.

Importante repetir que o nosso *Código de Rito* – como se vê na própria exposição de motivos – é infenso ao formalismo. Não é por outra razão que (CPP, artigo 566): “Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.”.

É surrado o entendimento de que “em tema de nulidades no processo penal, é dogma fundamental a assertiva de que não se declara a nulidade de ato **se dele não resulta prejuízo** para a acusação ou para a defesa ou **se não houver influído** na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa (STJ, Sexta Turma, HC 20.130/GO, j. 6.8.2002, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 2.9.2002, p. 248)

Por fim, “é princípio adotado pelo Código de Processo Penal que a nulidade só será declarada se do ato viciado decorrer prejuízo à parte (art. 563), que **não se presume, mas deve ser efetivo e comprovado**(TJSP, HC 0074136-85.2011.8.26.0000, Relator(a): Renê Ricupero, Comarca: Cândido Mota, Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 14/07/2011).

Quanto ao ato questionado, consultando os autos de origem (**1500821-37.2020.8.26.0548**), vejo que a impetrante, participou efetivamente da audiência (fls.311/313).

No termo da audiência está certificado: “**Após, dada a palavra à Dra. Defensora, atuando em favor da ré , foi colhida sua manifestação pelo sistema audiovisual**”

“Sentença publicada e disponibilizada no Sistema SAJ, nesta data.” Certifico que, no momento da

prolação da sentença, estavam presentes os réus, a advogada do acusado Eduardo, a Dra, Defensora Pública e o representante do Ministério Público”

Não houve recurso.

Finalmente, quanto a prisão, não mais persiste, vez que a condenação permitiu a soltura da paciente, que já está solta com alvará cumprido (fls.329/332 dos autos de origem - **1500821-37.2020.8.26.0548**)

Diante do exposto, com o requerimento expresso acima de que se oficie a OAB e Corregedoria da Defensoria Pública de São Paulo, para as providências disciplinares em relação a impetrante, somos pelo não conhecimento em razão da absoluta ausência de interesse de agir (caracterizada pela preclusão lógica) somada a perda absoluta do objeto, mas, na eventualidade de ser julgado, pela denegação.

São Paulo, 03 de julho de 2020

Saulo de Castro Abreu Filho
Procurador de Justiça

